



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Decisão Monocrática

---

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023476-89.2013.815.0011**

**RELATOR** : Juiz Ricardo Vital de Almeida  
**APELANTE** : Estado da Paraíba, por seu Procurador, Flávio Luiz Avelar Domingues Filho  
**APELADO** : Benedito Monteiro Lima  
**DEFENSOR** : Carmem Noujaim Habib  
**REMETENTE** : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

---

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO.**

Segundo a jurisprudência do STJ, “o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde.”<sup>1</sup>

**MÉRITO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ÔNUS DO ESTADO. AMPARO CONSTITUCIONAL E LEGAL. DEVER QUE NÃO PODE SER AFASTADO COM BASE EM ARGUMENTOS RELATIVOS À SUPOSTA INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA OU À AUSÊNCIA DO FÁRMACO PLEITEADO EM LISTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SÚMULA 253 DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À REMESSA E AO APELO.**

Sendo dever do Estado (*lato sensu*) garantir a saúde de todos; e restando comprovado, no caso concreto, a necessidade do medicamento pleiteado, conforme

---

<sup>1</sup> STJ - AgRg no AREsp 697.696/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015.

receituário médico, é incumbência inafastável do ente público fornecê-lo, não podendo se eximir de tal obrigação com base em argumentos relativos à suposta indisponibilidade orçamentária ou à ausência da medicação em lista do Ministério da Saúde.

Segundo a jurisprudência pátria, “*não configura violação ao princípio da separação dos poderes, quando o Poder Judiciário determina ao Poder Executivo implementar políticas públicas visando a assegurar à concretização do direito constitucional de pleno acesso à saúde.*”<sup>2</sup>

### **Vistos, etc.**

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba, buscando a reforma da sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Benedito Monteiro Lima, julgou procedente a pretensão inicial, para determinar ao promovido/apelante que forneça à parte autora “*o medicamento EVEROLIMO (Afinator), uso contínuo, ressalvada a hipótese de substituição do medicamento por outro, com o mesmo princípio ativo*” (fl. 62).

No presente recurso apelatório (fls. 65/86), o Estado/apelante suscita, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, aduz que a sentença merece reforma porque: 1) o medicamento pleiteado não está no rol listado pelo Ministério da Saúde; 2) a determinação sentencial viola o princípio da separação dos Poderes; 3) é vedada a realização de despesa que exceda o crédito orçamentário anual.

Por fim, sustenta a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios em favor do autor, por estar ele sendo patrocinado pela Defensoria Pública.

Nas contrarrazões de fls. 88/89, o apelado pugnou pela manutenção do *decisum*.

No parecer de fls. 98/106, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da remessa necessária e do recurso apelatório.

### **É o relatório. Decido.**

Analisarei a remessa oficial em conjunto com o recurso apelatório.

#### **- DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

O Estado/apelante aduz, preliminarmente, que a competência para fornecimento da medicação pleiteada pelo autor/apelado é do município de Campina Grande, pelo que restaria caracterizada a sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

<sup>2</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023871020138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 25-08-2015.

Tal arguição, porém, não merece guarida, pois, de acordo com entendimento sedimentado na jurisprudência pátria, a garantia da adequada prestação dos serviços de saúde aos necessitados pode ser concretamente exigida de qualquer dos entes federados (União, Estados e municípios), por existir entre eles o instituto da solidariedade

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS.** [...]

1. O STJ fixou entendimento de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. [...].<sup>3</sup> (grifei).

Em sendo assim, patente está a legitimidade do Estado da Paraíba para figurar no polo passivo da demanda, pelo que **rejeito** a preliminar levantada a esse título.

#### - DO MÉRITO

Verifico do documento (relatório médico) de fl. 08 que o autor, Benedito Moreira Lima, “*é portador de carcinoma de células claras de rim, submetido à nefrectomia direita*”, tendo indicação para “*o uso de Everolimo (Afinitor) 10 mg via oral dia*”.

O pleito de fornecimento do aludido medicamento pelo Estado encontra respaldo constitucional, ante o que dispõe o artigo 196 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na mesma linha, também estatui a Constituição Estadual da Paraíba:

CE/PB. Art. 2º São objetivos prioritários do Estado: [...]

VII - garantia da educação, do ensino, da saúde e da assistência à maternidade e à infância, à velhice, à habitação, ao transporte, ao lazer e à alimentação;

CE/PB. Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política social, econômica e ambiental, visando à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação.

Outrossim, a Lei nº 8.080/90<sup>4</sup> dispõe:

<sup>3</sup> STJ - AgRg no AREsp 697.696/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015.

<sup>4</sup> Lei 8.080/90 - Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências.

Art. 2º. Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.[...]

Art.6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I- a execução de ações:[...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica:[...]

Com efeito, sendo dever do Estado (*lato sensu*) garantir a saúde de todos; e restando satisfatoriamente comprovado nos autos a necessidade do medicamento pleiteado, conforme receituário médico, é incumbência inafastável do ente público fornecê-lo, não podendo se eximir de tal obrigação com base em argumentos relativos à suposta indisponibilidade orçamentária ou à ausência da medicação em lista do Ministério da Saúde.

Nesse sentido, proclama a jurisprudência desta Egrégia Corte, esclarecendo também que “*não configura violação ao princípio da separação dos poderes, quando o Poder Judiciário determina ao Poder Executivo implementar políticas públicas visando a assegurar à concretização do direito constitucional de pleno acesso à saúde*”.<sup>5</sup> Confira-se:

[...] APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. REQUERIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. **ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO REMÉDIO PLEITEADO NO ROL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVA INADEQUADA. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL.** DEVER DO ESTADO NO FORNECIMENTO DO FÁRMACO, POSSIBILITADA A SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO COM O MESMO PRINCÍPIO ATIVO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

É dever do Estado prover as despesas com medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família.

Não há ofensa à independência dos Poderes da República, quando o Judiciário se manifesta acerca de ato ilegal e ineficiente do Executivo. Conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o Estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população.

“Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).<sup>6</sup>

<sup>5</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023871020138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 25-08-2015.

<sup>6</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00194467420148150011, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 08-09-2015.

[...] MÉRITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0002387-10.2013.815.0011 1 PACIENTE COM ENFERMIDADE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO EM CARÁTER DE URGÊNCIA. LAUDO MÉDICO. DEVER DO PODER PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO REQUERIDO POR OUTRO SIMILAR. MENOR ONEROSIDADE PARA O ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE RECEBER A TERAPIA RECEITADA PELO MÉDICO. AUSÊNCIA DO FÁRMACO NA LISTA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVOCAÇÃO DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO RECURSO DE APELAÇÃO.

[...] - Nos termos do art. 196, da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, não sendo razoável admitir que restrições contidas em Portarias do Ministério da Saúde sejam suficientes para afastar direito assegurado constitucionalmente.

- As limitações orçamentárias não podem servir de justificativa para o Poder Público se eximir do dever de assegurar às pessoas necessitadas o acesso a saúde pública, tampouco se pode invocar a cláusula da reserva do possível com o intento de inviabilizar o pleno acesso à saúde, direito constitucionalmente assegurado aos cidadãos.

- Não configura violação ao princípio da separação dos poderes, quando o Poder Judiciário determina ao Poder Executivo implementar políticas públicas visando a assegurar à concretização do direito constitucional de pleno acesso à saúde.<sup>7</sup>

Nessa esteira, sendo a saúde um direito fundamental do ser humano, deve o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, razão pela qual deve ser mantida a determinação de fornecimento de medicamento imposta na sentença de primeiro grau, na qual, inclusive, já consta a ressalva sobre a possibilidade de “*substituição do medicamento por outro, com o mesmo princípio ativo*” (fl. 62), desde que, obviamente, haja intercambialidade com a medicação de referência, ou seja, possuam o mesmo princípio ativo, efeitos, quantidade e velocidade de absorção pelo organismo.

Por fim, registro que carece a parte de interesse recursal quanto ao tópico relativo aos honorários advocatícios, pois, na sentença vergastada, a magistrada *a quo* já deixou de impor tal condenação, por estar sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública.

Ressalto, outrossim, que, estando a sentença vergastada em consonância com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte, prescinde-se do exame da matéria pelo órgão colegiado, sendo possível o julgamento monocrático tratado no art. 557, *caput*,

<sup>7</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023871020138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 25-08-2015.

CPC, dispositivo também aplicável à remessa oficial, à luz da Súmula 253 do STJ.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso apelatório e à remessa necessária, mantendo intacta a sentença de primeiro grau, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 557, *caput*, CPC e na Súmula 253 do STJ.

**P.I.**

João Pessoa, 11 de setembro de 2015.

**JUIZ** Ricardo Vital de Almeida  
**RELATOR**

G/07